



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Autos nº: 8607/2018

Assunto: aquisição de baterias de chumbo ácido para as urnas eletrônicas

O presente procedimento digital foi iniciado com a comunicação do Tribunal Superior Eleitoral, noticiando que a empresa OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL está com dificuldades para desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderia acarretar diversos atrasos na entrega desses bens, contratados por este Regional, solicitando que no intuito de mitigar os riscos quanto à realização das Eleições Gerais de 2018, se for o caso, adotar ações de contingência, necessárias à realização do Pleito.

Assim a Diretoria-Geral deste Regional determinou a abertura de trâmite colaborativo com a Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Administração e Orçamento, para ciência e providências pertinentes.

Dessa forma, foram juntados orçamentos de empresas especializadas.

Verifica-se dos orçamentos coletados (docs. 087287, 087320, e 087334/2018), que a proposta de menor valor foi de R\$ 222.192,00 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), encaminhada pela Bateria & Cia (Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda.), conforme documento 087334/2018, com prazo de entrega para 05 (cinco) dias.

Informamos, por fim, que a mencionada empresa se mantém regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não se encontrando, assim como seu sócio majoritário, incurso em penalidades impeditivas à sua contratação por esta Corte (docs. 87.623/2018 e 87.624/2018)

Dessarte, face às circunstâncias fáticas demonstradas nos autos, enquadramos a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993.

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Após, à Coordenadoria de Bens e Aquisições.

Goiânia, 21 de setembro de 2018.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras
Em Substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD nº 8607/2018

Assunto: Aquisição de baterias de chumbo-ácido para utilização nas Urnas Eletrônicas nas eleições/2018.

Preliminarmente, insta registrar que, por meio do PAD nº 4436/2018, houve a contratação da empresa OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA-ME, visando a aquisição de baterias de chumbo-ácidas seladas para urnas eletrônicas, modelos 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, sendo oportuno mencionar que este Tribunal atuou na Licitação-TSE nº 5/2018 como partícipe da Ata de Registro de Preços TSE nº 12/2018.

Todavia, por meio do Ofício-Circular nº 260 GAB-DG, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, aquela Corte noticia que "(...) a empresa OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL está com dificuldades para desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por esse Regional".(doc. nº 085158/2018)

À oportunidade, o Secretário de Tecnologia da Informação do TSE consignou, via e-mail, "(...) sobre um risco ocorrido na chegada ao Brasil das baterias objeto da Ata de Registro de Preços TSE nº 12/2018. Apesar do cronograma fornecido pela empresa Okay Technology e apresentado aos Senhores no Encontro de Secretário, a previsão de entrega informada frustrou-se. Segundo a empresa, ocorreu atraso na logística marítima e nas tratativas com o exportador (fabricante das baterias no Vietnã)".(doc. nº 085441/2018)

Portanto, diante da situação narrada, realizou-se reunião na Diretoria-Geral para deliberar acerca do fato ocorrido, sendo apresentado pela referida Secretaria (doc. nº 087337/2018), em

momento ulterior, relevantes informações acerca do episódio, ocasião em que relatou se tratar de "(...) um fator de alto risco para a própria realização das eleições na Capital, podendo haver prejuízo à votação eletrônica (...)". Por conseguinte, encaminhou o respectivo Termo de Referência visando adquirir os materiais em tela (doc. nº 087242/2018).

Desse modo, com o intento de instruir os presentes autos, foram coletados orçamentos tendentes a subsidiar a contratação pretendida (docs. nºs 087287/2018, 087320/2018 e 087334/2018), sendo apresentada pela Seção de Licitação e Compras a planilha contendo a estimativa de preços (doc. nº 087523/2018).

Adiante, foi juntada a documentação comprobatória da regularidade da empresa e de seu sócio majoritário (docs. nºs 087623/2018 e 087624/2018).

Instada, a Seção de Licitação e Compras enquadrou a a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com esteio no art. 24, inc. IV, da LLCA (doc. nº 087646/2018).

Por derradeiro, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a disponibilidade de recursos visando acobertar a despesa em comento (doc. nº 087765/2018).

É o relato, segue manifestação.

Inicialmente, curial trazer à baila o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (sem destaques no original)

Sobre o assunto, importante destacar a lição de Helly Lopes Meirelles sobre o que seja emergência. *In verbis*:

A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou a incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, **exigindo rápidas providências do Poder Público** para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.¹ (realcei)

Registro, também, o conceito de emergência na visão do doutrinador Marçal Justen Filho:

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações **emergenciais**. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do **"estado de necessidade"**. Nele estão abrangidas todas essas **situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora** destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.² (negritos acrescidos)

Nos termos da Decisão TCU nº 347/94 - Plenário, de caráter normativo - por consistir em resposta à consulta formulada àquele Tribunal de Contas -, foram determinados pré-requisitos a serem observados para caracterização da situação de emergência preconizada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
b) que exista **urgência** concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, **visando afastar risco de danos** a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, **se mostre iminente e especialmente gravoso**;
d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, **seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado**. (sem realces no original)

¹ Helly Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991.

² Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, Ed. Dialética.

Antes de se chegar à enumeração desses pressupostos, veiculou o TCU, por meio da Decisão nº 347/1994 – Plenário:

(...) A SITUAÇÃO EMERGENCIAL ou CALAMITOSA que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc.

Quanto à **URGÊNCIA DE ATENDIMENTO** – o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV – não se trata ela das exigências normais de dinamismo e presteza que se requer das atividades e serviços desenvolvidos pelos órgãos e entidades da administração pública, tampouco da pressa decorrente da vontade, em si e por si, do administrador e/ou autoridade que lhe seja superior. **É, sim, a urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos e particulares, caso as medidas requeridas – efetivação da obra, serviço ou compra, de natureza emergencial – não sejam adotadas de pronto.**

Já o **RISCO** – terceiro pressuposto da dispensa em causa – há de ser aquele **efetivo e concretamente demonstrado**, tendo em vista a situação dada para a qual se alega urgência de atendimento. Ou seja, **verificada a situação de calamidade pública ou simplesmente emergencial, incumbe à Administração demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos, a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada, mediante a contratação com terceiro, a obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos necessários e suficiente para afastar os riscos prognosticados.**

(grifei)

Verifica-se, portanto, sob a ótica de decisões mais antigas do Tribunal de Contas da União, que a emergência não pode ser consequência da desídia e falta de prevenção. A falta de planejamento ou o planejamento inadequado das ações a serem executadas não permite que o administrador, em etapa posterior, invoque a dispensa de licitação sob a alegação de situação de emergência. Tal orientação é iterativa, tendo o Órgão de Controle Externo Federal recomendado a determinada entidade, que “não proceda à contratação sem licitação, alegando situações emergenciais causadas pela falta de planejamento ou desídia³”. Na mesma esteira, vide Decisões do Plenário do TCU nºs 811/1996, 374/1994, 530/1996 dentre outras.

De outra tanto, existe o entendimento segundo o qual, uma vez constatada que a situação requer urgente contratação, não pode a entidade ser tolhida no cumprimento de sua missão institucional,

³ Acórdão TCU n.º 771/2005, DOU 25/05/2005

sendo prejudicada pela falta do serviço que lhe era imediatamente indispensável.

Esse posicionamento é inclusive defendido em artigo formulado pela Advogada da União, Marinês Restelatto Dotti, intitulado “Contratação Emergencial e Desídia Administrativa”, a qual declara:

Marçal Justen Filho ensina que isso não significa defender o sacrifício do interesse público como consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração obteria melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.

Semelhante posicionamento é defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduzindo que se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo cabe a dispensa de licitação, independentemente de culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. **Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo - a segurança - leva necessariamente a essa conclusão**⁴. (grifou-se)

Nessa senda, transcrevo parte do Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, Relator do Acórdão TCU nº 1138/2011 - Plenário:

A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. (sem negritos no original)

Desse modo, na lição do eminente Ministro Relator, a contratação emergencial **ocorre em razão da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir e não pelos motivos que levaram à imediata contratação.** Portanto, nas contratações emergenciais não se observa, *a priori*, a causa da emergência em si, mas os efeitos ocasionados por sua não realização, avaliando-se a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.

⁴ in, www.unafe.org.br (site da União dos advogados públicos federais do Brasil)

Diante de todo esse contexto, **esta Unidade não vislumbra óbice à contratação da empresa Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda., com suporte no art. 24, inc. IV, da LLCA**, haja vista que o próprio Tribunal de Contas da União já sinalizou no sentido de que é factível a celebração de pacto perante a Administração Pública, mediante dispensa de licitação, quando se caracterizar situação emergencial, pouco importando os motivos que levaram à imediata contratação, uma vez que deve imperar a razão da essencialidade da contratação ou, em outras palavras, o interesse público primário deve ser preservado.

Portanto, **com muito mais razão poder-se-ia efetivar a pretensa contratação com respaldo no referido dispositivo legal, tendo em vista que, *in casu*, restou patente que o evento ensejador da emergencialidade não decorreu de fato que este Órgão pudesse ser responsabilizado**, mas sim de dificuldades da signatária do Contrato TRE/GO nº 38/2018, causadas pelo "(...) desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por este Regional", e, por conseguinte, segundo informação da unidade técnica, estaria colocando em risco a própria realização das eleições na Capital.

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Em consonância com o entendimento firmado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa Bezerra & Bezerra Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda., mediante dispensa de licitação, com suporte no art. 24, inc. IV, da LLCA, haja vista que referido posicionamento vai ao encontro das decisões emanadas pelo Corte de Contas Federal.

Goiânia, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Secretário de Administração e Orçamento